

A. I. N° - 09026967/01
AUTUADO - ANTONIA MARIA DE PAIVA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0263-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor, apurada através do Termo de Auditoria de Caixa em anexo.

O autuado em sua defesa de fl. 13 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que a quantia encontrada a maior, foi proveniente do recebimento de uma conta mensal de um cliente, a qual, por displicência do seu funcionário, foi guardada na gaveta da máquina.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 16 dos autos descreveu, inicialmente, o motivo da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para contraditar a defesa:

1. Que a ação fiscal levada a efeito, foi em razão da Denúncia de nº 816/2001, de 05/11/2001, através da qual foi denunciado o estabelecimento autuado, por falta de emissão de documentos fiscais e de uso de máquina calculadora em substituição ao ECF;
2. Que em diligência ao estabelecimento denunciado no dia 09/11/2001, foi constatado que a empresa estava operando com duas máquinas de calcular em substituição aos ECF's autorizados, o que levou à elaboração de uma Auditoria de Caixa, onde foi encontrada diferença positiva, fato que comprova a falta de emissão de documentos fiscais em vendas efetuadas;
3. Que o autuado apesar de estar operando normalmente e fazendo uso das calculadoras que foram apreendidas, o estabelecimento não havia emitido naquele dia nenhum documento até o momento da ação fiscal, não procedendo, portanto, as alegações defensivas.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa.

Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos pelo autuante às fls.03 a 08, a cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos de nº 100102, o cupom de leitura em X do ECF em uso no estabelecimento, os originais das 1^a s. vias das Notas Fiscais de Venda a Consumidor nºs.

0733 e 0837, da Denúncia de nº 816, bem como dos Termos de Auditoria de Caixa, onde estão consignados os valores encontrados pela fiscalização, nos quais consta a assinatura do representante da empresa, que reconheceu a exatidão dos mesmos.

Com referência ao argumento defensivo, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que a quantia encontrada a maior quando da auditoria de caixa, foi em decorrência do recebimento de uma venda a prazo, a qual, por displicência do seu funcionário, foi guardada na gaveta da máquina, não juntando qualquer prova em apoio ao alegado.

Segundo o autuante, quando da ação fiscal, ocorrida no dia 09/11/2001, às 11,15 horas, o estabelecimento autuado estava operando com duas máquinas de calcular em substituição aos ECF's autorizados, sem, no entanto, haver emitido nenhum documento fiscal para acobertar as operações realizadas, cujas máquinas foram apreendidas conforme Termo à fl. 3.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **O9026967/01**, lavrado contra **ANTONIA MARIA DE PAIVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR